

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Processo 052/2025

Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste

Assunto Projeto de Lei - Dispõe sobre aplicação de penalidades à prática de “assédio moral” nas dependências da administração pública municipal direta e indireta, autárquica e fundacional, por servidores públicos efetivos, contratados ou nomeados para cargos de confiança e de chefias municipais.

Parecer nº 131/2025/PJCM

Local e Data Primavera do Leste/MT, 27 de maio de 2025.

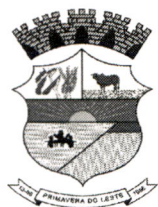
Procurador-Geral Jefferson Lopes da Silva

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI 1.689/2025. DISPÕE SOBRE APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE “ASSÉDIO MORAL” NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, POR SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS, CONTRATADOS OU NOMEADOS PARA CARGOS DE CONFIANÇA E DE CHEFIAS MUNICIPAIS.

I – RELATÓRIO

Em resposta ao Despacho da Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza, onde pediu esclarecimentos referente ao Parecer Jurídico do Processo Legislativo nº 052/2025, Projeto de Lei nº 1.689/2025.

De autoria da Ilmo. Senhor Vereador Marco Aurélio Sales Ferreira de Moraes, o Projeto de Lei nº 1.689/2025 que “Dispõe sobre aplicação de penalidades à prática de “assédio moral” nas dependências da administração pública municipal direta



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

e indireta, autárquica e fundacional, por servidores públicos efetivos, contratados ou nomeados para cargos de confiança e de chefias municipais.”

Em sua justificativa encartada às fls. 004, o autor expõe as razões de sua proposição, aduzindo que o presente PL:

“O presente Projeto de Lei visa combater de forma clara e eficaz o assédio moral no ambiente de trabalho da Administração Pública Municipal de Primavera do Leste.

Infelizmente, é comum a ocorrência de práticas abusivas, disfarçadas de ordem hierárquicas, que causam danos psicológicos profundos aos servidores públicos, afetando a dignidade, a saúde e a produtividade.

A medida propõe mecanismos de prevenção, responsabilização e reparação, protegendo o servidor e promovendo um ambiente de trabalho saudável, ético e respeitoso.

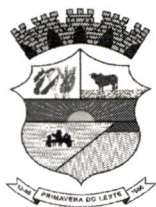
A regulamentação dessas condutas é um passo essencial para que a Administração Pública seja um exemplo de respeito à integridade humana e profissional, contribuindo para a valorização dos servidores e para a melhoria na prestação dos serviços à população. (...)”

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Da análise dos autos, verifica-se que o presente projeto visa aplicar penalidades à prática de “assédio moral” nas dependências da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional, por servidores públicos efetivos, contratados ou nomeados para cargos de confiança e de chefias.

Há de ser questionada a inconstitucionalidade formal orgânica da proposta, pelo fato de ela regulamentar matéria referente aos servidores públicos, cuja competência é do Chefe do Executivo, nos termos do art. 37, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Lei Orgânica do Município, vejamos:

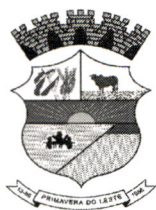
Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria; (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Deste modo, diante do que se apresenta, o presente Projeto de Lei, esbarra na legalidade, eis que possui vício de iniciativa. Vale mencionar que já tem previsão legal para as infrações disciplinares dos servidores públicos e suas competentes penalidades, conforme o Estatuto do Servidor Públicos (Lei nº 679/2001).

Portanto, conquanto nobre as intenções da proposta, não está presente o requisito constitucional para seu prosseguimento, vale dizer, a competência para iniciativa, por ferir expressamente o art. 37, § 1º, inc. II, alínea “b”, da LOM, de modo que **OPINA** pela inconstitucionalidade do presente projeto de lei.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino **DESAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste/MT, 27 de maio de 2025.


JEFFERSON LOPES DA SILVA
Procurador-Geral da Câmara Municipal